



ACÓRDÃO N. _____, PUBLICADO EM _____.
PROCESSO N. 0006514-46.2016.8.14.0000.
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO.
SECRETARIA DAS SEÇÕES DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.
MANDADO DE SEGURANÇA.
IMPETRANTE: DIANE MARIA MAUÉS VIANA CASANOVA.
ADVOGADA: ARIADNE MAUÉS TRINDADE – OAB/SP 160.202 E OUTROS.
IMPETRADA: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO.
ADVOGADO:
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ.
PROCURADOR DA UEPA: MARCIO DE SOUZA PESSOA – OAB/PA 13.311-B.
LITISCONSORTE: ESTADO DO PARÁ.
PROCURADOR DO ESTADO: IBRAIM JOSÉ DAS MERCÊS ROCHA – OAB/PA 7752.
PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, EM EXERCÍCIO: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES.
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CANDIDATA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM FUNÇÃO DO ENCERRAMENTO DO CONCURSO. O que a impetrante visa questionar não é cláusula do Edital, mas sim deficiência em seu cumprimento face a ausência de intimação pessoal para responder à nomeação, principalmente quando a UEPA através da imprensa já havia noticiado que os cargos já estavam todos preenchidos. Há claro interesse de agir, na medida em que visa questionar ato de omissão da Administração.

2. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE DECADÊNCIA. O prazo decadencial tem seu termo inicial da ciência, pelo interessado, do ato que entende como ilegal, que lhe causa violação do suposto direito líquido e certo. De fato, alega a impetrante que não tomou ciência da sua nomeação justamente porque a publicação via Diário Oficial do Estado não foi suficiente para garantir a devida publicidade, sendo necessário a sua intimação pessoal mediante postagem pelos correios. No caso específico dos autos, a impetrante declara ter tomado ciência do ato impugnado de nomeação em 20/04/2016, de modo que o prazo decadencial de 120 dias expiraria em 19/08/2016, tendo sido impetrada a ordem 01/06/2016 não há que se falar em decadência.

3. MÉRITO. No caso dos autos, cumpre verificar se o ato de nomeação publicado no Diário Oficial do Estado do Pará seria suficiente para publicidade do ato ou não. Argumentam as autoridades coatoras que cumpriram expressamente o constante no Edital. Saliente-se que a UEPA



aduz que tentou enviar correspondência, mas não foi possível porque o endereço da impetrante estaria incompleto, bem como tentaram realizar contato telefônico, mas este também foi infrutífero. No entanto, nenhuma comprovação dos fatos citados foram trazidos aos autos, não havendo como creditar a ausência de notificação por culpa da impetrante. De mais a mais, o tribunal da cidadania tem compreendido que deve ser aplicado em casos como dos autos o princípio da razoabilidade quando decorrido grande lapso temporal não é possível que o candidato fique obrigado a consultar o Diário Oficial do Estado diariamente, sendo necessário a notificação pessoal via postal.

4. Neste sentido já julgou o STJ: Consoante entendimento firmado pelas Turmas que compõem a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, "a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação para a fase posterior do certame por meio do Diário Oficial" (AgRg no AREsp 345.191/PI, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/9/2013).

5. No mesmo sentido, AgRg no REsp 1443436/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 23/04/2015; AgRg no AREsp 245.033/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 03/10/2014.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores que integram a SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Relatora.

Plenário DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, AOS 14 DIAS DE AGOSTO DO ANO DE DOIS MIL E DEZOITO (2018).

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Relatora

PROCESSO N. 0006514-46.2016.8.14.0000.
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO.
SECRETARIA DAS SEÇÕES DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.
MANDADO DE SEGURANÇA.
IMPETRANTE: DIANE MARIA MAUÉS VIANA CASANOVA.
ADVOGADA: ARIADNE MAUÉS TRINDADE – OAB/SP 160.202 E OUTROS.
IMPETRADA: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO.
ADVOGADO:
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ.
PROCURADOR DA UEPA: MARCIO DE SOUZA PESSOA – OAB/PA 13.311-B.
LITISCONSORTE: ESTADO DO PARÁ.
PROCURADOR DO ESTADO: IBRAIM JOSÉ DAS MERCÊ ROCHA – OAB/PA 7752.
PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, EM EXERCÍCIO: LEILA MARIA



MARQUES DE MORAES.

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

RELATORIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DIANE MARIA MAUÉS VIANA CASANOVA, contra ato refutado como ilegal do EXMO. SR. SECRETARIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E MAGNIFICO SR. REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ, objetivando nomeação e posse decorrente de aprovação no concurso público C-118.

Narra a impetrante que se inscreveu no concurso citado que teve por objeto a seleção de pessoas para provimento de vagas em cargos de nível superior, nível médio profissional, nível médio e nível fundamental da Universidade do Estado do Pará – UEPA, cujo edital foi publicado pela Secretaria de Estado de Administração, tendo sido aprovada e classificada na 322ª posição para o cargo de Agente Administrativo – Belém.

Aduz que o concurso tinha validade de dois anos e foi prorrogado por mais um biênio, a contar de 24/05/2010, tendo a UEPA em 11/01/2011 publicado em nota de esclarecimento, que as vagas ofertadas pelo concurso C-118 já haviam sido ocupadas, razão pela qual passou a entender que não tinha mais condições de ser chamada no certame.

Entretanto, salienta que para seu espanto, em busca na internet por outros resultados de concurso percebeu que houve uma publicação em Edital referente a sua nomeação para o cargo do concurso já mencionado, publicada no Diário Oficial do Estado de 13/12/2011, indicando data de admissão em 21/11/2011.

Alega que em nenhum momento houve qualquer outro tipo de comunicação, seja pelo próprio site da CESPE ou via correios, o que entende que era imperioso, principalmente depois da nota divulgada pela UEPA de que não haviam mais vagas a serem preenchidas. Diante destes fatos, deixou de tomar posse no cargo de Agente Administrativo, como era de seu direito líquido e certo. Alega que existe várias notícias de que a UEPA vem contratando vários temporários para os mesmos cargos do concurso C-118.

Requer a concessão de liminar inaudita altera pars que seja determinada a nomeação em nova publicação via Diário Oficial do Estado e pessoalmente, por correio, no endereço do preambulo, bem como dê posse à impetrante no cargo de Agente Administrativo, sob pena de multa diária.

Devidamente distribuídos no âmbito do Tribunal Pleno em razão de uma das autoridades tida por coatoras ser Secretário de Estado, nos termos do art. 24, XIII, b do novo Regimento Interno desta Corte, coube-me a relatoria do feito (fl. 24).

Às fls. 143/152 constam informações prestadas pelo Magnifico Sr. Reitor da Universidade do Estado do Pará. Alega preliminarmente a falta de interesse de agir em função do encerramento do concurso. No mérito sustenta que a Administração cumpriu expressamente a previsão editalícia, qual seja a publicação no Diário Oficial do Estado da convocação da impetrante, bem como tal fato foi divulgado na internet. Salienta que segundo o item 13.28 do Edital do Concurso C-118, deveria a candidata manter atualizado seu endereço perante o CESPE/UnB, mas este encontrava-se deficiente porque



não constava o número da sua residência, fato que impediu envio de correspondência, conforme relatório que aduz estar em anexo à informação (fl. 151). Alega ainda que que diante do impeditivo de envio postal tentou contato telefônico, mas não obteve êxito.

Por seu turno, a Sra. Secretária de Estado de Administração do Estado do Pará alega a ocorrência de decadência na impetração. Que há impossibilidade de dilação probatória em sede de Mandado de Segurança e ausência de demonstração de fatos incontroversos e não-violação de direito líquido e certo da impetrante. Aduz que a administração agiu em consonância com os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao Edital. Deve prevalecer a presunção de legitimidade dos atos administrativos e há impossibilidade de modificação do Poder Judiciário dos critérios estabelecidos pela Administração para de concurso público, sob pena de interferência no mérito administrativo.

O Estado do Pará se manifestou em petição de fl. 166, reiterando as informações prestadas pelas autoridades tidas por coatoras.

Em parecer de fls. 168/180 a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela concessão da ordem.

Às fls. 186/190, por lapso, decidi o feito monocraticamente, sendo que posteriormente chamei o feito à ordem e, hoje, trago o feito para análise desta Seção.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Considerando que as informações prestadas pelas autoridades se complementam, passo a analisar a questão posta em conjunto.

1. DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM FUNÇÃO DO ENCERRAMENTO DO CONCURSO.

Aduz o Magnífico Reitor que falece interesse de agir da impetrante, na medida em que o concurso já se encerrou. Salieta que a validade do concurso foi estendida até 24/05/2012 e sua nomeação para ocupar o cargo ao qual foi aprovada ocorreu em 13/12/2011, dispondo do prazo para atender ao chamado até 24/05/2012, mas ficou-se inerte, concluindo que passados mais de quatro anos deste momento, não há qualquer interesse na utilização do presente processo.

Não lhe assiste razão.

Pois bem, segundo ensinamento do célebre De Plácido e Silva, citando a doutrina de Enrico Tullio Liebman:

ocorre a carência de ação quando o demandante ou o demandado não integram a relação material em discussão, ou não apresentam legítimo interesse moral ou econômico para estarem em juízo ou quando o pedido formulado pelo autor é juridicamente impossível de ser atendido.

O nosso Código de Processo Civil absorveu a citada teoria em seu art. 485, inciso VI ao elencar como condições da ação a legitimidade das partes e o interesse processual.

Ocorre interesse processual quando presente o binômio: a) necessidade de se socorrer do Poder Judiciário para obtenção do resultado pretendido, e b) adequação do pedido ao meio processual escolhido.

Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior ensina que:



O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual 'se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais'. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação 'que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares)'. Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação.

De fato, o que visa questionar a impetrante não é cláusula do Edital, mas sim deficiência em seu cumprimento face a ausência de intimação pessoal para responder à nomeação, principalmente quando a UEPA através da imprensa já havia noticiado que os cargos já estavam todos preenchidos.

Em meu sentir há claro interesse de agir, na medida em que visa questionar ato de omissão da Administração.

Neste sentido já julgou tribunal da cidadania:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. EXCLUSÃO. ALEGADA ILEGALIDADE. CURSO DE FORMAÇÃO. ENCERRAMENTO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA.

1. Pedido de concessão de benefício de assistência judiciária gratuita que deve ser deferido, considerando tratar-se de recorrente pessoa física que, via simples petição alegando hipossuficiência econômico-financeira, assim o requer.

2. A inicial do mandado de segurança veicula o seguinte pedido (fl. 26, e-STJ): "e) Que seja julgado procedente o pedido, para conceder a segurança postulada, de modo que, confirmando-se a liminar, seja declarada a nulidade do ato administrativo que excluiu a impetrante do certame e, por conseguinte, declarar sua aprovação, eis que o concurso público se utilizou de critérios subjetivos para avaliá-lo;"

3. Vê-se, portanto, que, embora encerrado o curso de formação, permanece o interesse de agir na presente demanda, uma vez que permanece no mundo jurídico o ato que, de forma alegadamente ilegal, excluiu a impetrante do certame na fase de exame psicotécnico - o qual veio a ser submetido ao crivo do Judiciário.

4. O encerramento desta via mandamental por pura e simples falta de interesse de agir terá, por consequência, a exclusão da candidata do certame, justamente o ponto nodal da controvérsia sobre o qual se requer a manifestação judicial. Precedentes.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. Pedido de benefício de justiça gratuita deferido.

(RMS 32.100/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 12/11/2010).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. FISCAL AGROPECUÁRIO FEDERAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

REJEIÇÃO. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO



CERTAME. PRETERIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O fato de ter-se encerrado o prazo de validade antes da impetração do mandamus não enseja falta de interesse processual quando o impetrante, dentro do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, não questiona as provas do concurso público, mas atos diretamente relacionados à nomeação de aprovados, ocorridos enquanto válido o certame.

2. Não é a simples contratação temporária de terceiros no prazo de validade do certame que gera direito subjetivo do candidato aprovado à nomeação. Impõe-se que se comprove que essas contratações ocorreram, não obstante existissem cargos de provimento efetivo desocupados.

3. Se a Administração preencheu as vagas existentes de cargos de provimento efetivo de acordo com a ordem classificatória do concurso público e, além disso, contratou terceiros de forma temporária, presume-se que há excepcional interesse público a demandar essa conduta, razão por que não se pode entender tenha atuado de forma ilegal ou mediante abuso de poder.

4. Segurança denegada.

(MS 13.823/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 12/05/2010)

Por tais razões, rejeito a prefacial.

2. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DE DECADÊNCIA.

Alega a Sra. Secretária de Estado de Administração que o feito encontra-se fulminado pela decadência, pois a publicação do ato tido por ilegal ocorreu em 21/11/2011, de modo que o prazo para a impetração do mandamus expirou em 21/03/2012, ocorrendo de plano a decadência ex vi art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

Não lhe assiste razão.

A decadência, segundo lição de Maria Helena Diniz, é a extinção do direito potestativo pela falta de exercício dentro do prazo prefixado, atingindo indiretamente a ação. Em sede de Mandado de Segurança opera-se nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009, in verbis: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

A lei é clara. O prazo tem seu termo inicial da ciência, pelo interessado, do ato que entende como ilegal, que lhe causa violação do suposto direito líquido e certo. De fato, alega a impetrante que não tomou ciência da sua nomeação justamente porque a publicação via Diário Oficial do Estado não foi suficiente para garantir a devida publicidade, sendo necessário a sua intimação pessoal mediante postagem pelos correios.

No caso específico dos autos, a impetrante declara ter tomado ciência do ato impugnado de nomeação em 20/04/2016, de modo que o prazo decadencial de 120 dias expiraria em 19/08/2016, tendo sido impetrada a ordem 01/06/2016 não há que se falar em decadência.

3. DO MÉRITO.

O mandado de segurança, atualmente regido pelas disposições da Lei nº 12.016/2009, necessita preencher diversos requisitos legais, entre os quais a comprovação de existência de violação por ilegalidade ou abuso de poder



de direito líquido e certo do impetrante.

O direito líquido e certo é uma premissa legal devidamente estabelecida pelo inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e pelo art. 1º da Lei 12.016/2009, vejamos:

Art. 5º da Constituição Federal. (...)

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

Lei 12.016/2009.

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Por outro lado, não apenas deve ser comprovado o direito líquido e certo, mas também que este esteja sendo ou ainda que se ameçado de violação por ato ilegal ou eivado de abuso de poder.

No caso dos autos, cumpre verificar se o ato de nomeação publicado no Diário Oficial do Estado do Pará seria suficiente para publicidade do ato ou não. Argumentam as autoridades coatoras que cumpriram expressamente o constante no Edital que assim estabelece:

13.2. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar a publicação de todos os atos, editais e comunicados referentes a este concurso no Diário Oficial do Estado do Pará e divulgados na Internet, no endereço eletrônico .

Saliente-se ainda que apesar da disposição acima, a UEPA aduz que tentou enviar correspondência, mas não foi possível porque o endereço da impetrante estaria incompleto, bem como tentaram realizar contato telefônico, mas este também foi infrutífero. No entanto, nenhuma comprovação dos fatos citados foram trazidos aos autos, não havendo como creditar a ausência de notificação por culpa da impetrante.

De mais a mais, o tribunal da cidadania tem compreendido que deve ser aplicado em casos como dos autos o princípio da razoabilidade quando decorrido grande lapso temporal não é possível que o candidato fique obrigado a consultar o Diário Oficial do Estado diariamente, sendo necessário a notificação pessoal via postal, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INTIMAÇÃO DA NOMEAÇÃO DE CANDIDATO POR PUBLICAÇÃO EM MEIO OFICIAL. DECURSO DE LONGO LAPSO TEMPORAL APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração das conclusões adotadas pela instância de origem acerca da inexistência de direito líquido e certo do impetrante, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Consoante entendimento firmado pelas Turmas que compõem a 1ª



Seção do Superior Tribunal de Justiça, "a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação para a fase posterior do certame por meio do Diário Oficial" (AgRg no AREsp 345.191/PI, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/9/2013).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1443436/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 23/04/2015).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. HIPÓTESE DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL NÃO CONFIGURADA. PESSOA JURÍDICA CLARAMENTE IDENTIFICÁVEL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO RECORRENTE. INTIMAÇÃO DA NOMEAÇÃO DE CANDIDATO POR PUBLICAÇÃO EM MEIO OFICIAL. DECURSO DE LONGO LAPSO TEMPORAL APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA DESPROVIDO.

1. Está claro na petição do Mandado de Segurança que a autoridade apontada como coatora está hierarquicamente vinculada ao Município de João Pessoa.

2. Ademais, observa-se que a ausência de indicação expressa da Pessoa Jurídica na petição inicial do mandamus, no caso o Município de João Pessoa, configurou mera irregularidade sanável, que não resultou prejuízo, considerando que a sentença foi denegatória da ordem e que o recorrente foi oportunamente intimado para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação.

3. A questão relativa à decadência do direito de impetrar o Mandado de Segurança não foi debatida pelas instâncias ordinárias e tampouco foram opostos Embargos de Declaração visando sanar eventual omissão. Ausente o questionamento viabilizador ao apelo nobre, incide, no ponto, as Súmulas 282 e 356/STF.

4. É entendimento consolidado desta Corte de que a nomeação em concurso público, após transcorrido considerável lapso temporal da homologação do resultado final do certame, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade.

5. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA desprovido.

(AgRg no AREsp 245.033/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 03/10/2014)

A nossa Corte também já se manifestou no mesmo sentido:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO. EDITAL N° 001/2012. QUESTÃO DE ORDEM AGRAVO INTERNO PENDENTE DE APRECIÇÃO. JULGAMENTO PREJUDICADO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE



JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADA. CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS REALIZADA APENAS ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. PUBLICIDADE INSUFICIENTE. PREVISÃO EDITALÍCIA DE PUBLICAÇÃO NO SITE DA EMPRESA ORGANIZADORA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCEDIDA A SEGURANÇA.

1. Havendo pendência referente ao julgamento do Agravo Interno, resta este prejudicado diante do julgamento do mérito do mandamus.

2. A possibilidade jurídica do pedido, condição da ação, apenas exige, em tese, a previsão no ordenamento jurídico do direito pretendido.

3. A convocação de candidato apenas pelo diário oficial não atendeu o princípio da publicidade, especialmente porque o edital previa a divulgação das etapas do concurso no sítio da empresa organizadora do certame. O diário oficial, por outro lado, não tem o mesmo alcance de outros meios de comunicação, não sendo razoável exigir que os candidatos aprovados em concurso público o acompanhem diariamente.

4. A divulgação de todas as fases anteriores do concurso no site da FADESP e do MP/PA gera automaticamente para os candidatos a justa expectativa de que as demais comunicações do certame seguissem esse padrão.

5. Segurança concedida para que seja devolvido o prazo de 10 (dez) dias à candidata para que apresente os documentos exigidos no item 15.6 do edital, e, sendo preenchidos todos os requisitos, que garanta a nomeação da candidata para o cargo ao qual foi aprovada.

(2014.04604665-30, 137.368, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2014-09-03, Publicado em 2014-09-05) Frise-se, por fim, que não há qualquer violação ao princípio da separação dos poderes e nem invasão do mérito administrativo quando o ato em análise é considerado desarrazoado ou desproporcional.

Considerando assim o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante, cabe a fixação de prazo razoável para execução pelo Estado e autoridades inquinadas como coatoras, de modo que defiro a liminar requerida para que as autoridades demandadas realizem novamente o ato de nomeação da impetrante, via correio no endereço indicado na exordial, oportunizando o prazo legal para apresentação dos documentos exigidos por Lei para permitir a sua posse, no prazo de 15 (quinze) dias e, em caso de descumprimento, fixo multa diária para o ente público, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) ao dia, até o limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Portanto, face a clara jurisprudência do STJ a respeito concedo a ordem para determinar às autoridades impetradas a realizar novamente o ato de nomeação da impetrante, em nova publicação via Diário Oficial do Estado do Pará e pessoalmente, via correio no endereço indicado na exordial, oportunizando prazo legal para apresentação dos documentos exigidos por Lei para permitir a sua posse.

É como voto.

Belém, 14 de agosto de 2018.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Relatora



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

BELÉM

SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ACÓRDÃO - DOC: 20180328001970 N° 194232



00065144620168140000



20180328001970

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone: